

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. VITOR VALIM)

Requerimento de Informação ao Ministro da Justiça e Segurança Pública para que encaminhe informações a respeito do percentual ou da quantidade de droga exigida para que se considere configurado o tráfico e o uso, declinando quais são as medidas que estão sendo efetivamente adotadas para solucionar tal questão; bem como para que informa se as medidas educativas previstas na Lei de Drogas estão sendo implementadas.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, as seguintes informações relacionadas à denominada Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2016):

- a. percentual ou quantidade de droga exigida para que se considere configurado o crime de tráfico e o de uso, declinando quais são as medidas que estão sendo efetivamente adotadas para solucionar tal questão; e
- b. se as medidas educativas previstas na Lei de Drogas estão sendo implementadas, com os respectivo dados.

JUSTIFICAÇÃO

A problemática envolvendo a configuração do uso de drogas e o seu tráfico esbarra em um grande óbice: a ausência de fixação da quantidade necessária à caracterização de cada uma das mencionadas figuras penais.

É importante registrar que a diferenciação clara entre a prática de uma conduta ou de outra mostra-se de rigor, na medida em que as consequências fixadas na lei de regência são diversas, respondendo o traficante, na maioria das vezes, por uma pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; ao passo que o usuário será submetido à advertência sobre os efeitos das drogas; à prestação de serviços à comunidade e à medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Para que o Magistrado realize tal tarefa, o §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, dispõe que se deve valer dos seguintes critérios:

- a) Natureza e quantidade da substância apreendida;
- b) Local e condições em que se desenvolveu a ação;
- c) Circunstâncias sociais e pessoais; e
- d) Conduta e antecedentes do agente;

Ocorre que a norma que regulamenta o tema, como já citado, não estabeleceu parâmetros objetivos acerca da denominada “quantidade da substância apreendida”, o que gera grande insegurança social ante a discricionariedade que possui o julgador no momento em que determina a qual fato descrito na norma se subsume a conduta levada a efeito.

Outrossim, para que se possa verificar se o arcabouço legislativo existente sobre drogas, que conta com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; e que, dentre outras coisas, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define

crimes, o Poder Legiferante precisa obter informações acerca da implementação ou não das medidas educativas constantes na lei retrocitada.

Tendo em vista a relevância das questões ora declinados, requeremos que o Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, com a maior brevidade possível, encaminhe as informações postuladas.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Deputado VITOR VALIM